



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

22 de junho de
2026

Ano 07 / Nº 656

Informe Estratégico – TST extingue dissídio coletivo por ausência de pauta reivindicatória em ata

Resumo

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho reafirmou a importância da regularidade formal das assembleias sindicais ao extinguir dissídio coletivo em razão da ausência de transcrição da pauta reivindicatória na ata. A Corte entendeu que esse registro é requisito essencial para comprovar a legitimidade da atuação sindical, pois garante que as reivindicações apresentadas em juízo correspondam à vontade efetivamente aprovada pela categoria, sob pena de inviabilizar a própria análise do processo.

1 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento de que a **ausência de registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia da categoria resulta na extinção do dissídio coletivo** sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato suscitante. No caso analisado (processo [TST-ROT-1016909-21.2023.5.02.0000](#)), o Tribunal deu provimento aos recursos interpostos pelas entidades patronais para reconhecer a irregularidade e extinguir o processo.

O fundamento central da decisão está na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº [8](#) da SDC/TST, segundo a qual a **ata da assembleia que autoriza a atuação do sindicato deve conter obrigatoriamente a pauta reivindicatória, por representar a vontade expressa da categoria profissional**. A ausência desse registro impede a verificação da legitimidade da atuação sindical, pois não é possível aferir se as reivindicações levadas à Justiça do Trabalho refletem efetivamente aquilo que foi aprovado pelos trabalhadores em assembleia.

O Tribunal Superior do Trabalho destacou que a **atuação do sindicato laboral em**



dissídio coletivo deve observar estritamente os limites da autorização conferida pela assembleia geral, sendo indispensável que a ata registre, de forma clara, as pretensões da categoria, preferencialmente com a descrição das cláusulas reivindicadas. A ausência desse conteúdo configura vício que compromete a própria legitimidade da entidade sindical, uma vez que impede a comprovação de que há correspondência entre a pauta aprovada e os pedidos formulados na ação coletiva.

Como consequência, a **irregularidade leva ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato laboral**, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. Trata-se de condição da ação, que pode ser analisada inclusive de ofício pelo Judiciário, não sendo necessária provocação das partes. Além disso, a jurisprudência da SDC entende que **esse vício é, em regra, insanável**, pois atinge requisito essencial à formação válida do processo coletivo.

A decisão também ressalta que não é suficiente a **simples menção genérica à pauta reivindicatória ou o registro apenas do título das cláusulas**. É necessário que a ata contenha o **teor das reivindicações**, ainda que de forma sintética, desde que seja possível identificar claramente a vontade da categoria. Em precedentes citados, o TST rejeitou atas que continham apenas referências superficiais, por não permitirem a verificação da correspondência entre a assembleia e o dissídio coletivo.

Embora a jurisprudência admita, em caráter excepcional, certa flexibilização dessa exigência quando há registro conciso, mas suficiente, das reivindicações, no caso concreto o Tribunal entendeu que nem mesmo de forma resumida houve a transcrição das pretensões da categoria, o que afastou qualquer possibilidade de convalidação do ato assemblear.

Diante disso, o TST concluiu pelo **reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato laboral** e pela extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no dissídio coletivo.

2 – Em termos práticos, essa decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos significa que o sindicato laboral não pode simplesmente levar à Justiça pedidos em nome dos trabalhadores **sem comprovar, de forma clara, que essas reivindicações foram efetivamente discutidas e aprovadas pela categoria**. Essa comprovação é feita por meio da ata da assembleia, que funciona como um “registro oficial” do que foi decidido pelos trabalhadores.

Se a ata não contém a lista das reivindicações, como aumento salarial, benefícios ou




outras condições de trabalho, por exemplo, o Judiciário não tem como garantir que o **sindicato está representando fielmente a vontade da categoria**. Por isso, o processo pode ser encerrado sem nem chegar a analisar o mérito das reivindicações.

De forma simplificada, é como se faltasse uma “autorização válida” dos trabalhadores para que o sindicato possa agir em seu nome. Sem esse registro adequado, todo o dissídio coletivo perde sua base legal.

Para os **sindicatos patronais e as empresas**, a decisão reforça a importância de verificar a regularidade da assembleia dos trabalhadores, pois a ausência desse requisito pode levar à extinção do dissídio coletivo sem análise das reivindicações.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT